



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
THIAGO MARCELO ZANELLA

DOS PODERES E LIMITAÇÕES DO JUIZ
À LUZ DO ART. 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Florianópolis

2017

THIAGO MARCELO ZANELLA

**DOS PODERES E LIMITAÇÕES DO JUIZ
À LUZ DO ART. 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu em Direito Processual Civil da Unidade do
Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do tí-
tulo de especialista em Direito Processual Civil.

Orientação: Prof. Carina Milioli Correa, MSc.

Florianópolis
2017

THIAGO MARCELO ZANELLA

**DOS PODERES E LIMITAÇÕES DO JUIZ
À LUZ DO ART. 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, da Unidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 13 de maio de 2017.

Professora Orientadora: Carina Milioli Correa, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Andreia Catine Cosme, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Sempre, em primeiro lugar, o agradecimento a Deus. À minha família pelo apoio irrestrito. Aos meus colegas, pelo incentivo e motivação na realização e conclusão da Especialização.

RESUMO

O presente trabalho aborda os poderes e limites conferidos ao juiz na condução do processo, à luz do art. 139, IV do Código de Processo Civil, considerado uma relevante inovação aportada ao novo Diploma Processual.

Neste trabalho também se constrói um breve estudo e comparativo, bibliográfico e jurisprudencial, sobre as disposições do Código de Processo Civil revogado, além de trazer entendimentos doutrinários a respeito do tema, com o estudo de alguns casos práticos onde ocorreu a aplicação efetiva do referido dispositivo Legal.

Serão abordados, ainda, conceitos Legais acerca dos poderes processuais atribuídos ao Juiz num paralelo com os direitos Constitucionais individuais, com o objetivo de vislumbrar a eventual ocorrência de conflito com a regra Constitucional quando da aplicação e interpretação do art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. CPC. Poderes. Deveres. Juiz.

ABSTRACT

This paper deals with the powers and limits conferred to the judge in process conduction, according to art. 139, IV of the Civil Procedure Code, considered a relevant innovation brought to new Procedural Diploma.

This essay also builds a brief study and comparative with cancelled Civil Procedure Code's provisions, in addition brings doctrinal understandings on the subject, with some case studies where the effective application referred to herein.

Legal concepts about the procedural powers attributed to the Judge in parallel with the individual constitutional rights will also be approached, with the aim to glimpsing the eventual conflict between Constitutional law and art. 139, IV of Civil Procedure Code, when applying and interpreting.

Keywords: Civil Procedure Code. CPC. Powers. Duties. Judge.

SUMÁRIO

1 INTRUDUÇÃO.....	8
2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A VIGÊNCIA DO ART. 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	9
3 INCIDENTES E DECISÕES ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DO ART. 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	17
4 CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O estudo sobre o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), é uma tarefa instigante e desafiadora, pois o referido dispositivo não encontra correlação com o Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973). Isto é, este dispositivo legal foi especialmente elaborado e inserido quando da reforma do novo Código de Processo Civil.

E talvez por ser uma inovação processual, a aplicação deste artigo pelos magistrados vem gerando algumas discussões no campo prático jurídico, as quais serão abordadas e aprofundadas neste trabalho.

A polêmica que orbita o art. 139, IV, Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), refere-se aos poderes e limites do juiz na aplicação de medidas que busquem assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Esta ferramenta conferida ao juiz pelo Novo Código de Processo Civil, que tende a contribuir para o bom andamento processual e para garantir o cumprimento das ordens e atos processuais, vem gerando discussões inclusive entre os Tribunais Pátrios, visto que aplicação do dispositivo em estudo pode ser confundida com eventual abuso de poder e, por vezes, a agressões aos direitos constitucionais.

Nessa linha, o primeiro capítulo do trabalho é reservado ao estudo histórico do instituto em questão, ao passo que o segundo capítulo abordará casos práticos acerca da aplicação e interpretação do referido dispositivo.

Assim, em última análise, a problemática se constitui em identificar os limites e alcance das medidas que o juiz, de ofício, pode (ou não) se utilizar para preservar e fazer valer o cumprimento de ordem judicial, especialmente aquelas objeto de prestação pecuniária, sem se distanciar dos direitos e garantias Constitucionais.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A VIGÊNCIA DO ART. 139, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A reforma do Código de Processo Civil era uma necessidade que estava sendo pensada e discutida há aproximadamente 30 anos.

Ainda na década de 90 se apresentaram as primeiras intenções de elaboração de um novo Código.

Foi também naquela década que algumas pequenas (porém relevantíssimas) reformas vieram à tona, dando início ao aprimoramento da instrumentalidade do processo na busca pela tempestividade da tutela jurisdicional.

O Código datado de 1973, com o passar dos anos, não acompanhou o crescimento e as necessidades jurídicas que demandavam o judiciário.

A título de exemplo, foi pela Reforma de 1994, que se inseriu no Código de Processo Civil o artigo 273 (BRASIL, 1973), que cuida da antecipação da tutela no processo cognitivo, e a reforma atinente ao recurso de agravo, em 1995. Uma vez que o procedimento à época vigente não atendia aos anseios de celeridade e tempestividade dos jurisdicionados.

Sobre o tema, Donizetti (2017, p. XXIII/XXV), escreve:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que tem cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Não há formulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogadas significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.

A expressiva maioria destas alterações, como, por exemplo, em 1994, a inclusão no sistema do instituto da antecipação de tutela; em 1995, a alteração do regime do agravo; e, mais recentemente, as leis que alteram a execução, foi bem recebida pela comunidade jurídica e gerou resultado positivo, no plano da imperatividade do sistema.

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (pontos que geram polemica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Era evidente que a sistemática até então vigente não respondia aos reclamos dos jurisdicionados por uma justiça célere e eficaz.

Com o passar dos anos a necessidade de um regulamento mais moderno e menos burocrático foi se tornando providencial.

Entretanto, sabe-se que um ordenamento da estatura e relevância de um código de procedimentos demanda longos anos de estudos e discussões, principalmente nas comissões especializadas formadas por legisladores e operadores do direito.

Importante observar que o projeto do Novo Código de Processo, verificando as dificuldades encontradas pelos operadores com a utilização do Código revogado, elegeu pilares como base para a construção da nova regra procedimental.

Nas palavras de Donizetti (2017, p.. XXV), verifica-se:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: (1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; (2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; (3) simplificar, resolvendo o problema e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; (4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e (5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Trata-se, em verdade, de processo de criação e aprimoramento complexo. Tanto é que foram precisos 43 (quarenta e três) anos até que o novo Código de Processo Civil fosse finalizado e sancionado.

Destarte, com a vigência do novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, alguns dispositivos legais foram excluídos, outros acrescentados e alguns aprimorados ou atualizados à luz da consolidada jurisprudência.

O intuito do legislador, além de atualizar o referido diploma processual, foi de empregar efetividade e celeridade às demandas levadas ao judiciário.

Nesse sentido, Marinoni (2015, p.. 94), ensina:

A tutela jurisdicional tem de ser efetiva. Trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que é fácil perceber que a força normativa do Direito fica obviamente combatida quando esse carece de atuabilidade. Não por acaso a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica – um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece. A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando-se às partes sempre tutela específica – ou tutela por resultado prático equivalente – em detrimento da tutela pelo equivalente monetário.

Mais adiante, Marinoni (2015, p. 97), posiciona-se sobre a necessidade de um ordenamento que contemplasse uma tutela tempestiva:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, daonde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição e o novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo.

Por isso, o novo Código de Processo Civil, visando a necessária tempestividade da entrega da tutela jurisdicional, criou alguns instrumentos processuais que visaram, à toda evidência, a tempestividade, efetividade e a duração razoável do processo.

Dentre as ferramentas elegidas pelo legislador para garantir a efetividade das decisões judiciais, tem-se o dispositivo em estudo, a saber, o art. 139, IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O dispositivo legal ora estudado é notadamente um dos instrumentos que além de garantir efetividade as decisões judiciais, emprega ritmo ao processo.

Segundo DONIZETTI (2017, p. 127):

O CPC/2015 aprimora os poderes-deveres do juiz para instrução e julgamento da causa, conferindo-lhe maior amplitude para adequação do método processual aos contornos da relação material que o substancia.

Essa ordem de ideias, o dispositivo impõe ao juiz o tratamento igualitário das partes (inciso I), em cumprimento às garantias ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, permite a supressão de atos processuais protelatórios, bem como a dilação de prazos processuais que necessitem maior tempo para a execução, sem falar na possibilidade do emprego de diversos meios para garantia da *efetividade* da tutela jurisdicional (incisos, III, VI e IV, respectivamente).

Importante observar que o artigo analisado encontra-se consignado no novo Código de Processo Civil no Título IV, Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, especificamente no Capítulo I, onde se tratam dos Poderes, Deveres e da Responsabilidade do Juiz.

O novel dispositivo não possui correlação exata com artigos do antigo Código de Processo Civil. Entretanto, num comparativo com a lei revogada, o artigo que mais se aproxima é o art. 125 (BRASIL, 1973), que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Porém, como dito, esta correlação é tímida e contribui para enfatizar a inovação trazida pelo novo Diploma Processual.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (BRASIL, 1973).

Há, ainda, certa relação com o art. 461, § 5º do Código de Processo Civil revogado (BRASIL, 1973), que conferia ao magistrado a possibilidade de aplicar medidas atípicas para assegurar e garantir o atendimento de determinada decisão judicial:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (BRASIL, 1973):

Cotejando o art. 125 e 461, §5º do antigo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), com o art. 139 do novo diploma processual (BRASIL, 2015), fica clarividente que o legislador pretendendo prestigiar o magistrado ampliou o alcance dos seus poderes.

Nesse sentido, Imhof (2015, p. 135) afirma que “[...] o legislador reformulou a redação deste dispositivo legal, bem com ampliou o seu alcance, estabelecendo, agora, dez incumbências atribuídas ao juiz”.

Ainda estabelecendo um paralelo inicial como o antigo Código de Processo Civil, é possível notar a familiaridade do art. 139, IV do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), com o que se denominava no antigo Código de Poder de Cautela do Juiz.

O aludido Poder Geral de Cautela estava assentado no Livro III, do Processo Cautelar, precisamente no art. 798 do antigo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973). Contudo, com a vigência do novel diploma processual o Processo Cautelar deixou de existir.

Não se pode olvidar que a questão em estudo é tão relevante que é objeto de Enunciado do FPCP:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1.º, I e II. (BRASIL, 2015).

E também é tratada no Enunciado 48 da Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) que assim determina:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o dispositivo processual em análise pode ser considerado como uma inovação carreada pelo novo Código de Processo Civil, mas com certa herança de alguns dispositivos que constavam no antigo Código.

Destarte, importante reeditar o que reza o art. 139, IV, do novo Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015).

Pensando sobre o dispositivo processual citado, torna-se clarividente o objetivo do legislador de emprestar ao julgador uma ferramenta capaz de assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial.

O princípio da efetividade das medidas judiciais está consagrado em diversos dispositivos do Novo *Codex* Processual. E no caso do artigo em exame ele se apresenta com ainda mais evidência.

È notório o intuito de garantir ao juiz da causa a possibilidade de aplicar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, a fim de garantir o cumprimento das ordens judiciais e, por consequência, da efetividade processual. “Ao juiz cabe o importante papel de dirigir o processo, exercendo a autoridade sem mandância”. (NERY JUNIOR, 2016, p. 635).

Ocorre que a utilização deste instituto, por alguns magistrados, está sendo objeto de polêmica entre os operadores de direitos, além de emergir dúvida quanto à aplicação do dispositivo – se por provocação da parte ou *ex officio*.

Nessa fenda, quanto à aplicação do referido instrumento de ofício pelo magistrado, alguns doutrinadores já se posicionam de forma positiva, alegando que se trata de uma consequência da própria vontade legislativa.

Mais do que isso, que “a atuação de ofício quanto a tais medidas assecuratórias não se encontra expressa no texto legal, mas é um consectário lógico da cabeça do artigo, que trata dos poderes/deveres do juiz na direção do processo [...]”. (ALVIM WAMBIER, 2015, p. 450).

Entretanto, alguns outros doutrinadores já admitem que o exercício desta ferramenta deve ser praticada com prudência e parcimônia pelos magistrados, sob pena de configurar inclusive um abuso de poder.

Segundo a atual doutrina inerente ao tema, o magistrado deve agir com reservas e cautela ao aplicar as medidas atinentes ao cumprimento das ordens judiciais, visto que “o poder da autoridade não é absoluto.” (NERY JUNIOR, 2016, p. 636).

E é por conta da inaplicabilidade por alguns magistrados deste importante filtro que as polêmicas vêm ocorrendo em alguns Tribunais Pátrios.

Discussões acerca dos limites do poder do juiz vêm sendo objeto de recorrente debate nos Tribunais. Há quem seja a favor da liberdade irrestrita aos magistrados e há quem censure algumas decisões tidas como desproporcionais.

Da leitura do Capítulo I do novo Código, especialmente o que consta no art. 139 (BRASIL, 2015), pode-se perceber a intenção de garantir ao juiz a possibilidade de gerir o processo.

Nas palavras de Theodoro Júnior (2015, p. 569):

A um só tempo, portanto, o legislador processual põe nas mãos do juiz poderes para bem dirigir o processo e deveres de observar o conteúdo das normas respectivas. Assim, o juiz tem poderes para assegurar tratamento igualitário das partes, para dar andamento célere ao processo e para reprimir os atos contrários à dignidade da Justiça, mas às partes assiste, também, o direito de exigir que o magistrado use desses mesmos poderes sempre que a causa tomar rumo contrário aos desígnios do direito processual.

Os verbos constantes nos incisos contidos no art. 139, do CPC (BRASIL, 2015), são exemplos claros de que o Legislador buscou assegurar ao magistrado um poder de gestão processual. Nesse turno, estabelecem os incisos do art. 139 do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - **assegurar** às partes igualdade de tratamento;
- II - **velar** pela duração razoável do processo;
- III - **prevenir** ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - **determinar** todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - **promover**, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - **dilatar** os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - **exercer** o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - **determinar**, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - **determinar** o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, **oficiar** o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o [art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e o [art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. (BRASIL, 2015).

A Doutrina trata este poder conferido ao juiz como a expressão da autoridade, *imperium*. A propósito, de acordo com Marinoni (2015, p. 213):

Imperium. O art. 139, IV, CPC, explicita os poderes de *imperium* conferidos ao juiz para concretizar suas ordens. A regra se destina tanto a ordens instrumentais (aquelas dadas pelo juiz no curso do processo, para permitir a decisão final, a exemplo das ordens instrutórias no processo de conhecimento, ou das ordens exibitórias na execução) como a ordens finais (consistentes nas técnicas empregadas para a tutela da pretensão material deduzida). Há evidente excesso nas expressões empregadas (“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”), na medida em que as medidas coercitivas são espécies de medidas indutivas (as medidas indutivas podem ser de pressão positiva, quando se oferece uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, ou coercitiva, quando se ameaça com um mal para a obtenção da satisfação do comando). Há também confusão de categorias, já que o efeito mandamental – ao lado do efeito executivo – é o efeito típico das ordens judiciais (que veiculam medidas indutivas e sub-rogatórias). Essa falta de rigor técnico, porém, não compromete a intenção do preceito, que é dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive para a tutela de prestações pecuniárias (art. 536, CPC).

O novo Código de Processo Civil conferiu ao juiz, portanto, poderes que irão contribuir na condução da marcha processual. E tais poderes são essencialmente necessários para garantir ao magistrado a possibilidade de bem conduzir o feito.

Não houvessem consequências para determinado jurisdicionado que não cumprisse ordem judicial, seguramente as decisões não alcançariam o seus efeitos, uma vez que as determinações sequer seriam atendidas.

È também por isso que na condição de gestor do processo, com a vigência do novo Código de Processo Civil, o magistrado possui instrumentos capazes de fazer valer e garantir a eficácia das ordens judiciais. A imposição de medidas e consequências natural para assegurar o resultado de uma ordem judicial ou mesmo da efetividade da tutela concedida.

Entretanto, a aplicação destes poderes e os seus limites devem ser objeto de dedicado estudo, a fim de evitar que uma eventual medida indutiva ou mandamental necessária para se assegurar o cumprimento de ordem judicial, possa ser confundida ou interpretada como flagrante abuso de poder ou como confronto a garantias Constitucionais.

A discussão sobre o tema, aliás, já fora lançada. Estão sendo objeto de divulgação na mídia especializada – *sites* e *blogs* sobre direito - algumas decisões fundamentadas no dispositivo em exame. O que vem causando polêmica e posicionamentos divergentes entre a classe jurídica.

No capítulo a seguir, serão analisados alguns casos práticos acerca da aplicação do art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) na fundamentação de determinadas decisões.

3 INCIDENTES E DECISÕES ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DO ART. 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na medida em que o presente trabalho avança, é visível a intenção do Legislador em criar mecanismos e ferramentas processuais para empregar à marcha processual um andamento satisfatório, que consiga atender aos anseios de quem recorre à tutela jurisdicional.

Porém, não basta que se atendam as pretensões do jurisdicionado em um tempo a perder de vista. É preciso que a tutela jurisdicional seja aplicada de forma tempestiva e efetiva, que garanta a manutenção ou o reconhecimento de um direito de modo oportuno.

A inovação trazida no art. 139 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), portanto, contém dispositivos importantes que, colocados à disposição do juiz, servirão como ferramentas auxiliares para o bom andamento do curso processual.

Ocorre que a aplicação deste dispositivo está causando discussões nos Tribunais Pátrios, tanto que há decisões conflitantes entre as instâncias, mormente quando se sustenta determinada decisão com fulcro no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), como se verá nos precedentes doravante destacados.

Isto porque, segundo alguns doutrinadores, há um limite tênue entre o legítimo poder do juiz em utilizar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, e o abuso de poder jurisdicional com a inobservância de garantias fundamentais.

Segundo doutrina especializada, o magistrado deve agir com reservas e cautela ao aplicar as medidas atinentes ao cumprimento das ordens judiciais, visto que “o poder da autoridade não é absoluto.” (NERY JUNIOR, 2016, p. 636).

O receio de alguns juristas reside no fato de que o art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pode ser considerado como uma carta branca ao magistrado. Uma cláusula geral disponível ao julgador.

Antes, no Código de Processo Civil revogado, uma das medidas usualmente utilizadas pelos magistrados era a aplicação de pena pecuniária para garantir o cumprimento da ordem judicial, as chamadas astreintes.

Já no atual Código de Processo Civil, a medida não se restringe ao emprego de pena pecuniária, pois, segundo preceituado no art. 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pode o magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, além das medidas de ordem pecuniária – as próprias astreintes.

Sobre a abrangência dos poderes conferidos ao juiz, Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 452), leciona:

É importante salientar que, no regime do Código de 1973, tais medidas de apoio à efetivação encontram-se limitadas a técnicas processuais voltadas à tutela das obrigações de fazer e de não fazer (art. 461, §5º) e, por extensão, às obrigações de entrega de coisa (art. 461-A, §3º).

Não obstante no novo Código essas medidas tenham sido mantidas nas disposições referentes ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa (arts. 533, *caput* e §1º; e 535 §3º), diante da nova sistemática apresentada no que concerne aos poderes do juiz em geral, tais medidas tomaram nova destinação e alargaram a sua abrangência, pois agora se prestarão ao apoio para o cumprimento de qualquer ordem judicial, até mesmo nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, de maneira que o juiz poderá se valer daquelas mesmas técnicas de efetivação de decisões judiciais até então circunscritas às obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, para vencer a recalcitrância do destinatário desta ordem, ou seja, será permitido ao juiz ‘fixar os meios executivos sub-rogatórios mais adequados a proporcionar a satisfação integral do credor de tais obrigações’ (Marcelo Lima Guerra. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 122).

Aliás, a aplicação deste preceito legal por alguns magistrados está gerando polemica e as decisões vêm sendo divulgadas na mídia especializadas.

Um exemplo prático ocorreu na Comarca de Santos/SP, nos autos nº 0046324-70.2007.8.26.0562, onde o magistrado titular da 5ª Vara Cível, Dr. José Wilson Gonçalves, determinou a apreensão de passaporte em razão de dívida não quitada.

No despacho o togado argumentou:

Considerando que o devedor neste processo não indica ao juiz meio eficaz visando à realização do crédito e que o credor tem o direito constitucional à colocação em prática pelo juiz de técnicas destinadas concretamente ao cumprimento desse desiderato, mesmo porque a efetividade do processo é uma exigência constitucional e a dignidade tem dupla face, a do devedor e a do credor, defiro o requerimento do credor de bloqueio do passaporte do devedor, que, vale registrar, viajou ao exterior recentemente. Não se trata de impedir a pessoa de ir e vir, porque esse direito persiste, mas de impedir a pessoa de viajar ao exterior até que efetue o pagamento da dívida, na medida em que a viagem ao exterior sempre demanda gastos significativos. (SÃO PAULO, 2017).

Extrai-se da decisão acima, que o Juiz, aplicando os poderes que lhes foram conferidos no atual Código de Processo Civil, especialmente os reservados no art. 139, IV, do referido Diploma (BRASIL, 2015), aplicou uma medida inusitada ao devedor, com o fito de assegurar – ou tentar assegurar – o cumprimento de ordem judicial. No caso, de que efetue pagamento a que previamente foi condenado.

Veja que a preocupação principal que reside sobre o art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), é de que a utilização deste dispositivo possa ser confundida como uma restrição aos direitos Constitucionais.

Esta questão foi abordada pelo próprio magistrado ao despachar e determinar o bloqueio do Passaporte do devedor. Tanto que no próprio despacho o togado esclarece que, ao

seu sentir, a restrição do Passaporte não pode ser confundida como uma afronta ao Constitucional direito de ir e vir – direito que segundo ele não foi tolhido pela decisão – mas uma forma de estimular o devedor a quitar a dívida já que viagens emprenham valores vultosos.

No entendimento do magistrado, está presente a exigência constitucional de efetivação da justiça, e a restrição do Passaporte do devedor, no caso concreto, não implicaria automaticamente no seu direito (também constitucional) de ir e vir.

Noutra decisão, seguindo o mesmo norte, a magistrada, Dra. Andrea Ferraz Musa, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Foro Gegional XI – Pinheiros (BRASIL), igualmente se valeu dos poderes conferidos ao Juiz e determinou: a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor; a restrição do seu Passaporte; e o cancelamento dos cartões de crédito do executado, até que se efetue o pagamento integral da dívida. E para dar efetividade à decisão, determinou que fossem oficiados o Departamento de Trânsito, a Delegacia de Polícia Federal e as operadoras do cartão de crédito.

Na fundamentação da referida decisão a magistrada tratou de grifar a inovação trazida pelo atual Código de Processo Civil, acerca dos poderes reservados ao Juiz, além de citar o já comentado Enunciado 48 do ENFAM.

Assim, importante reeditar trechos da famigerada decisão:

O dispositivo legal mencionado trouxe para a execução pecuniária possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973. Anoto que a lei anterior, em seus arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/1973, previa possibilidade de medidas específicas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (tutela específica). Buscava, assim, a lei, garantir a efetivação da ordem judicial, com obtenção do resultado prático equivalente. Todavia, essa possibilidade não existia para a execução pecuniária.

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar *todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*

(...)

O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2009 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a

execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e **suspendo** a Carteira Nacional de Habilitação do executado Marcelo Simões Abrão, determinando, ainda, a **restrição** ao seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida. Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado. (SÃO PAULO, 2017).

Pode-se observar que a decisão foi tomada visando a efetividade e satisfatividade da tutela jurisdicional, uma vez que, no caso supra, a demanda tramita desde 2009, sem que a obrigação de pagar tenha sido atendida pelo devedor.

Na decisão, inclusive, a juíza fez e um resgate histórico acerca das medidas garantidas pelo Código de Processo para empregar satisfatividade a tutela judicial, citando a Lei revogada, a atual e o Enunciado n. 48 do ENFAN.

Ademais,, diante do exaurimento de outras medidas possíveis a fim de dar satisfatividade à ordem de pagar, a magistrada decidiu pela suspensão da Carteira de Nacional de Habilitação, restrição do Passaporte e cancelamento dos Cartões de Crédito.

Casos mais frequentes – e menos polêmicos – de utilização do art. 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), é a aplicação de multa pecuniária para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Cita-se ação de obrigação de fazer, n.º 0301231-30.2016.8.24.0019, propostas por Concordia Logística S/A, em desfavor do Banco J Safra S/A, na 1ª Vara Cível da Comarca de Concordia (BRASIL), que para garantir o cumprimento da obrigação de fazer o magistrado fundamentou a decisão no festejado art. 139, IV do CPC (BRASIL, 2015):

1) Determinar que o requerido encaminhe a proposta de refinanciamento da requerente ao BNDES, conforme critérios estabelecidos na Circular SUP/AOI n. 7/2016 do BNDES, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação, diligenciando diretamente junto à requerente em busca de todas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem (assinatura e apresentação de documentos etc).

1.1) Para assegurar o resultado prático da medida, nos termos do art. 139, IV, do CPC, FIXO multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada dia de atraso a que o requerido venha a dar causa, a contar do 11º da intimação, limitado ao período de 30 (trinta) dias. (SANTA CATARINA, 2017).

Da leitura das decisões acima colacionadas, bem como da interpretação do dispositivo legal em exame, pode-se observar que a imposição extrema exemplificada nos casos acima não será uma consequência lógica do inadimplemento – com exceção das aplicações de multa pecuniária. Explica-se.

A aplicação do art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), deverá ser aplicada em casos pontuais, onde o devedor aparentemente tenha manifesta condição de satisfazer o débito, mas opta por esquivar-se da obrigação.

Não se revela razoável, portanto, aplicar a dita norma de forma generalizada e sem uma prévia análise do caso concreto.

O simples fato de existir a inadimplência à determinada satisfação condenatória não credencia a aplicação do dispositivo legal em estudo.

Tendo por base os casos acima citados, para eventualmente se autorizar a aplicação do art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) de uma forma mais invasiva, salutar se mostra evidenciar nos autos que o destinatário da ordem judicial possua claramente condições financeiras de cumprir com seu dever e que esteja se esquivando deliberadamente da obrigação processual a que foi condenado.

Nesse norte, relevante citar o entendimento da Décima Nona Câmara Cível do TJRS (BRASIL), que decidiu a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART.139, IV, DO CPC/2015, COM A SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. O inciso IV do art.139 do NCPC prevê medidas coercitivas atípicas, que somente poderão ser aplicadas subsidiariamente àquelas expressa e legalmente previstas. No caso em exame, o fato de o réu ser revel não exime a parte-credora de diligenciar na busca de bens penhoráveis antes de postular medidas atípicas de aplicação excepcional. Pretensão que atenta contra o princípio da proporcionalidade, não se mostrando, ademais, passível de surtir o efeito pretendido. Além disso, não se pode ignorar que a suspensão da Carteira de Nacional de Habilitação e de passaporte do devedor discrepa totalmente da natureza pecuniária da obrigação imposta e, ainda que de forma oblíqua, atinge a liberdade de locomoção do executado. Agravo de instrumento improvido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Consoante precedente supra, a aplicação do dispositivo em comento deve ser proferrida com fulcro no princípio da proporcionalidade. Segundo a decisão, a apreensão de documentos pessoais que inviabilizem o trânsito do jurisdicionado extrapola os direitos pretendidos da lide.

Há, ainda, quem entenda que a apreensão e suspensão de Carteira de Nacional de Habilitação e Passaporte são deliberações inconstitucionais, que ferem garantias fundamentais do cidadão.

Para esta parcela crítica de juristas, a apreensão de Passaporte e Carteira de Nacional de Habilitação extrapolaria inclusive o poder geral de cautela do magistrado.

Em outros termos, estas medidas consideradas extremas na maioria das vezes não tem relação com o objeto da causa. Ou seja, numa ação que tenha uma ordem de pagar ou fazer, a apreensão de Passaporte ou a Carteira de Nacional de Habilitação não trará um resultado prático à resolução da demanda.

Tanto é assim que algumas decisões de juízes do primeiro grau, que entendem pela aplicação do art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), com apreensão da Carteira de Nacional de Habilitação e Passaporte, estão sendo reformadas pelos Tribunais Pátrios.

À guisa de exemplo, destaca-se a decisão proferida no *habeas corpus*, n. 2183713-85.2016.8.26.0000 (BRASIL), que reformou decisão que havia determinado a suspensão da Carteira de Nacional de Habilitação e a apreensão do Passaporte. Vejamos:

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em decorrência de parte da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial proposta por "Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda." em face de Milton Antonio Salerno, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, bem como a apreensão de seu passaporte, até pagamento do débito exequendo. Aduzem os advogados do paciente, em síntese, que a coação é ilegal e afetar o direito de locomoção, garantido constitucionalmente. Assim, requerem a concessão de liminar para imediata devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora para que providencie as medidas cabíveis e urgentes para o desfazimento do ato por ela praticado, bem como encaminhe a este Tribunal as necessárias informações. (SÃO PAULO, 2016).

Isto é, no caso citado o Desembargador entendeu de forma divergente à decisão de primeira instância. Para ele, a suspensão da Carteira da Nacional de Habilitação e a apreensão do Passaporte são sinônimos de desrespeito à regra Constitucional, especialmente à contida no art. 5, XV da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Reza a Constituição Federal em seu art. 5, XV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. (BRASIL, 1998).

É certo que, investigando dedicadamente as decisões acerca do dispositivo legal em estudo, revela-se que a jurisprudência vem aplicando a referida norma com cautela.

Há fundamentos de sobra para ambos os posicionamentos, tanto para os que entendem que se deve autorizar a aplicação mais invasiva do art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), quanto para os que entendem que a imposição jurisdicional mais aguda, com restrições a Passaporte e Carteira Nacional de Habilitação, afronta garantias constitucionais.

A bem da verdade, os casos mais extremos como os citados acima, de apreensão da Carteira de Nacional de Habilitação e Passaporte, são a minoria, tanto que se tornam notícia nos *sites* e *blogs* especializados.

A maioria das decisões segue no sentido de denegar estes pedidos extremos, ponderando que a apreensão da Carteira de Nacional de Habilitação e Passaporte se revela como uma medida desproporcional, que inclusive vai ao encontro de garantias Constitucionais.

São os precedentes neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Caso em que se mostra excessiva a suspensão da Carteira de Nacional de Habilitação e do passaporte do devedor para fins de coagi-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO E APREENSÃO DA CARTEIRA DE NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PASSAPORTE DO EXECUTADO. I. Em que pese a execução seja feita no interesse do exequente, a satisfação do crédito deve ser buscada pelo meio menos gravoso ao executado, pautada na equidade, proporcionalidade e boa-fé processual. II. A medida almejada pelo exequente, além de desproporcional e sem afinidade com a obrigação de pagamento, implica, de forma oblíqua, em afronta a direitos e garantias constitucionais do executado. NEGADO PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO. AUSENTES BENS DA PARTE AGRAVADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE NACIONAL DE HABILITAÇÃO, PASSAPORTE E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSENTE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. No caso, as medida solicitadas pela agravante, com invocação do art. 139, IV, do NCPC, para obtenção de seu crédito mostram-se desarrazoadas, tendo em vista que não há previsão legal expressa, só podendo ser adotada em casos absolutamente excepcionais. O juízo a quo fundamentou corretamente sua negativa ao referir que as medidas pleiteadas, pela sua natureza, não garantem que haverá a indução ao pagamento. Além disso, elas acarretariam um gravame muito maior aos demandados, em termos de restrição de direitos, inclusive fundamentais

(como o direito de viajar ao exterior, com a apreensão do passaporte), comparativamente ao direito de crédito contraposto, ferindo, com isso o princípio da proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Assim, da análise dos casos trazidos ao presente trabalho, observa-se que o art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), revela-se como uma salutar inovação processual. O alargamento do seu alcance, consoante dito acima, também veio para garantir a satisfatividade e tempestividade da tutela estatal.

Notadamente os poderes e ferramentas facultados ao magistrado, constantes no novo Código, servem para garantir o bom andamento da marcha processual, a fim de mitigar as recalcitrâncias processuais, que só tendem a fomentar a repudiada eternização processual.

Portanto, da análise dos casos e precedentes citados neste trabalho, vê-se que existem posicionamentos diversos acerca da aplicação e abrangência do art. 139, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Seguramente haverá ainda muita discussão sobre o tema em estudo. Pode-se garantir e prever serão noticiadas outras tantas decisões curiosas fundamentadas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Porém, o que se espera em última análise, é a aplicação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a fim de garantir a satisfatória marcha processual, sem agredir as garantias constitucionais individuais.

4 CONCLUSÃO

Da leitura do presente trabalho se pode identificar que a inovação trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), contribuiu para empregar ao novel Diploma Processual a celeridade e satisfatividade esperada.

O novo ordenamento processual busca tratar as demandas de forma mais tempestivas e efetivas, entregando a tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, que realmente atenda aos anseios de quem bate à porta do judiciário. O dispositivo está em harmonia com o tom que se extrai do novo Código de Processo Civil, que em sua essência sinaliza para a necessidade de satisfação da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Aliás, foi pensando nesta necessidade que os legisladores aprimoraram o poder assinalado ao magistrado para garantir a satisfação da ordem, uma vez que é o juiz quem tem o comando de conduzir a marcha processual – muito embora não se desconheça que manobras protelatórias são não raras vezes utilizadas pelas partes para estancar o curso processual.

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), portanto, contribuiu para a efetividade processual, uma vez que confere ao magistrado ferramentas capazes de assegurar o cumprimento das ordens judiciais e a boa marcha processual, a fim de contribuir para a mitigação de eventuais manobras procrastinatórias.

É bem verdade que algumas decisões fundamentadas no famigerado art. 139, IV, do caderno processual (BRASIL, 2015) estão causando discussões no meio jurídico. Como vimos no presente trabalho, para alguns operadores do direito a aplicação mais arrojada do citado dispositivo pode interferir nas garantias individuais constitucionais, ou mesmo configurar abuso de autoridade.

Algumas decisões tomadas com base no dispositivo processual em exame, por mais que tenham como escopo fazer com que o destinatário da ordem cumpra com a determinação judicial, podem configurar um atentado aos direitos individuais constitucionais.

É certo que essa censura mais aguda acerca da aplicação desta ferramenta será ventilada, na grande maioria das vezes, por operadores do direito que detenham uma postura mais garantista ou ainda por aqueles que são os destinatários da ordem judicial, que por conveniência passarão a criticar o dispositivo ora em exame.

Entretanto, como tudo no direito, existe o contraponto. Há quem simpatiza e festeja a inovação que ocupa o art. 139, IV, do novo Diploma Processual (BRASIL, 2015). Para quem defende a aplicação irrestrita deste dispositivo conferido ao magistrado, considera a regra co-

mo um avanço no aprimoramento das normas processuais e, portanto, na forma de condução dos autos e satisfação das ordens judiciais.

O que não se pode olvidar é que a intenção do Legislador fora de garantir que as decisões e as tutelas judiciais sejam efetivamente cumpridas, a tempo e modo. Este foi o propósito que deu azo à elaboração e constituição do art. 139, IV do novel Diploma (BRASIL, 2015).

É esperado que naturalmente as discussões sobre o tema se intensifiquem e teses sejam defendidas acerca da aplicação e da restrição à norma em comento. Haver quem até encampe a ideia de fixar uma modulação ao alcance da normal, o que certamente irá esvaziar a essência do dispositivo.

Todavia, o debate sobre o tema é salutar ao próprio direito. A discussão sobre a matéria contribuirá para a natural evolução do sistema processual como um todo.

Entretanto, como se trata de uma inovação processual, ainda com pouca teoria sobre o assunto, é importante que a aplicação desta ferramenta processual seja aplicada com parcimônia e cautela, de modo de que se atenda o fim processual a que se destina, sem interferir efetivamente em eventuais garantias constitucionais individuais.

REFERÊNCIAS

BAUML TESSER. André Luiz, *in Código de Processo Civil anotado*. Associação dos Advogados de São Paulo e OAB-PR. Coordenador José Rogério Cruz e Tucci. Edição *on line*. 2015. p. 509.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 nov. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil Revogado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 08 nov. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/L13105.htm> Acesso em: 08 nov. 2016:

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Vitória, 2015. Disponível em <www.portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitoria.pdf> Acesso: 10 fev.2017.

BRASIL. **Enunciados da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**. Disponível em <<http://www.enfam.jus.br/>> Acesso: 10 fev.2017.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Código de Processo Civil anotado**. Associação dos Advogados de São Paulo e OAB-PR. Coordenador José Rogério Cruz e Tucci. Edição *on line*. 2015. Disponível em <<http://www.oab-sc.org.br/noticias/esa-recomenda-baixe-gratuitamente-novo-cpc-anotado/12365>> Acesso em 9 fev. 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte De; ROQUE, Andre Vascelos; **Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença - Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Editora Método, 2015.

IMHOF, Cristiano, **Novo Código de Processo Civil Comentado** - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - Agravo de Instrumento N° 70071540272, Relator: Des. Voltaire de Lima Moraes, Pelotas, Julgado em 06 de abril de 2017. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071540272&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em 10 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - Agravo de Instrumento Nº 70071528269, Relator: Des. Heleno Tregnago Saraiva, Pelotas, Julgado em 23 de março de /2017. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071528269&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70071540272&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris> Acesso em 9 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - Agravo de Instrumento Nº 70072687288, Relator: Des. Ergio Roque Menine, Porto Alegre, Julgado em 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70072687288&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em 8 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - Agravo de Instrumento Nº 70071558399, Relator: Des. Eugênio Facchini Neto, Porto Alegre, Julgado em 14 de dezembro de 2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071558399&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70072687288&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris, Acesso em 10 fev. 2017

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – Cumprimento de Sentença - 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Foro Regional XI – Pinheiros, autos n. 0121753-76.2009.8.26.0011/01 – decisão de 25 de agosto de 2016. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI245347,41046-No+mesmo+dia+juiza+determina+aprensao+de+passaportes+de+diferentes>> Acesso em 01 jan. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça – Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000, Relator Marcos Ramos, Pinheiros, julgado em 9 de setembro de 2016. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449275148/habeas-corpus-hc-21837138520168260000-sp-2183713-8520168260000/inteiro-teor-449275168?ref=juris-tabs>> . Acesso em 15 jan. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Artur. Código de Processo Civil anotado. Porto Alegre: Edição on line. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.